

Parecer: MPC/319/2020  
Processo: @REP 20/00056851  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta  
Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 1/2020, para obra de pré-moldado e cobertura metálica da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp.

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.386

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pelo Sr. Paulo Augusto Machado acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 1/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para efetuar a execução de obra de pré-moldado e cobertura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp, através do convênio n. 2019TR1103, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Atalanta.

A petição inicial e os documentos apresentados pelo representante foram acostados às fls. 2-60.

Após a juntada do documento de fls. 62-63, a Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-112/2020 (fls. 64-77), sugerindo, ao final:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, **para, no mérito considera-la improcedente;**

**3.2. DENEGAR** o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão;

**3.3. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, ouvindo preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da IN TC 21/2015;

**3.4. DAR CIÊNCIA** da presente Representação ao Representante, à Prefeitura Municipal de Atalanta e seu Controle Interno.

Após determinação do Relator (fls. 78-81), vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59 da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise da admissibilidade da presente representação, seguida da apreciação de seu mérito e do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante.

Os requisitos e os trâmites relativos às representações encaminhadas a essa Corte de Contas estão disciplinados na Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001 desse Tribunal, que instituiu o seu Regimento Interno.

Nesse sentido, considerando que, por força do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia, temos que, na linha do disposto no art. 65, § 1º, daquela norma, c/c os arts. 96, § 1º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a representação sobre matéria de competência desse Tribunal deve: **a)** se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; **b)** ser redigida em linguagem clara e objetiva; **c)** estar acompanhada de indício de prova; **d)** conter o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço; e **e)** vir acompanhada, no caso de representante pessoa física, de documento oficial de identificação com foto. Descumpridos quaisquer desses requisitos, a representação não deve ser conhecida por esse Tribunal (art. 96, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas).

*In casu*, observa-se que os cinco requisitos de admissibilidade acima citados foram atendidos, devendo a representação, portanto, ser conhecida.

O representante, em apertada síntese, sustentou que o ora analisado edital de Tomada de Preços n. 1/2020 apresenta nulidades e ilegalidades, em razão da (1) impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica, (2) proibição de participação de empresas em recuperação judicial, (3) exigência de nominata de pessoal técnico disponível para a obra, acompanhada dos currículos dos profissionais, bem como atestado de reconhecimento do local da obra, e (4) limitação na especificação técnica da estrutura de cobertura a ser utilizada.

Em razão de tais apontamentos a seguir analisados, pleiteou a sustação cautelar do certame.

### **1. Impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica**

O representante insurgiu-se em face do item 4.2.3.3 do edital (fl. 30), o qual dispõe que, na fase de habilitação, as empresas licitantes devem comprovar que possuem aptidão para a execução dos serviços por meio de atestados de capacidade técnica, vedando, entretanto, no item 4.2.3.3.2, alínea “a”, o somatório desses atestados:

4.2.3.3 Apresentar acervo, em nome da empresa proponente, para comprovação técnica operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CREA/SC ou CAU/SC, que comprove ter aptidão para desempenho da atividade de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação pertinente ao objeto licitado, em características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores a licitadas; [...]

4.2.3.3.2. Para efeito deste edital entender-se-á como compatíveis em quantidades:

a) Igual ou acima de 50% do volume em metros quadrados. **Não é permitindo a soma de atestados** (grifei).

Assim, o representante alegou que, para que pudesse ocorrer a limitação dos somatórios dos atestados, a Unidade Gestora deveria apresentar a devida justificativa técnica, o que não ocorreu.

Com efeito, assiste razão ao representante quando refere que a partição da comprovação da qualificação técnica em mais de um atestado em nada interfere na capacidade técnica de quem os tenha executado.

Todavia, no específico caso em análise, como bem ponderou a área técnica, a vedação de somatório dos atestados não traz prejuízo à competitividade do certame, uma vez que, além de a área da obra a ser executada ser pequena (387,07 m<sup>2</sup>), o edital exige que apenas 50% dessa área (193,535 m<sup>2</sup>) seja comprovada por meio de atestado técnico, tornando-se ínfima para qualquer empresa que trabalhe no ramo, independentemente de seu porte.

Nesse sentido, elucida a Diretoria de Licitações e Contratações que (fls. 67-69):

Em uma análise preliminar, pode-se vislumbrar que o Representante apresenta razão em suas justificativas, pois de fato, é comum nas obras de engenharia a existência de serviços que o aumento dos quantitativos não gera considerável aumento de dificuldade técnica em sua execução, principalmente nos serviços repetitivos, como bem aduz o Representante.

Entretanto, deve-se ter cuidado adotar como regra uma jurisprudência isolada, principalmente do TCU, pois é de amplo conhecimento que a realidade das obras federais diverge muito da realidade das pequenas obras executadas pelos municípios, como é o caso em comento.

Neste caso específico, cabe fazer uma análise do caso concreto. Trata-se da execução da estrutura e da cobertura de um ginásio com dimensões de 22,30x17,30 metros, com pé direito de 4 metros, totalizando uma área de 387,07 m<sup>2</sup>.

O objeto do contrato se restringe apenas à execução da estrutura (pilares vigas, tesouras e terças) e da cobertura em telhas metálicas, que pode ser perfeitamente executado pelas próprias empresas de pré-moldado que atuam no mercado, sem necessidade de subcontratação de serviços.

As empresas de pré-moldados do mercado, mesmo as de pequeno porte, apresentam *know-how* na execução de galpões para os mais variados usos como indústria, comércio, logística, escolas, quadras de esporte e etc., ou seja, obras que em geral apresentam grande área de implantação, onde é comum apresentarem vãos livres entre 20 e 25 metros em sua menor dimensão.

Neste caso, o edital exige a comprovação de 50% de 387,07 m<sup>2</sup>, ou seja, apenas 193,54 m<sup>2</sup>. Trata-se de uma área ínfima pra quem trabalha no ramo. Os serviços mínimos exigidos são tão pequenos que se assemelham em quantidades mais às edificações residenciais

unifamiliares do que as edificações em que as empresas do ramo estão acostumadas a executar. Por exemplo: a própria quadra a ser executada apresenta dimensões pequenas, muito inferiores à medida oficial de uma quadra de futsal, sendo que qualquer empresa que tenha executado a cobertura de uma quadra simples, teria condições comprovar a exigência do edital; uma oficina medindo 15x15 apresentaria 225 m<sup>2</sup> e mesmo assim apresentaria grandes dificuldades na disposição dos veículos no seu interior; em uma indústria de pequeno porte, 200 m<sup>2</sup> seria o suficiente para a área administrativa; um galpão de logística de 200 m<sup>2</sup> não teria espaço para posicionar o caminhão em seu interior.

Dessa forma, embora, em regra, a injustificada vedação ao somatório de atestados seja indevida, no presente caso concreto, por se tratar de obra de pequeno porte, a presente irregularidade acaba não se configurando.

Logo, ratifico o posicionamento adotado pela Diretoria de Licitações e Contratações no sentido de considerar que a ora tratada limitação não possui o condão de restringir a competitividade do presente certame.

## **2. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial**

O representante também se insurgiu em face do item 4.2.4.1 do Edital de Tomada de Preço n. 1/2020 (fl. 30), por meio do qual se exigiu, a título de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata:

### **4.2.4 Quanto à Qualificação Econômico-Financeira**

4.2.4.1 Não poderão participar empresas em processo de falência ou concordata, apresentando para isso:

4.2.4.2 Certidão(ões) Negativa(s) de Pedido de Falência ou Concordata, expedida(s) até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação das propostas.

A área técnica, em que pese tenha entendido que o edital vai de encontro ao estabelecido por essa Corte de Contas em processos similares (fls. 69-70), registrou que a irregularidade não teria prejudicado a competitividade do certame, diante da participação de cinco empresas, sendo que a presente restrição não fora o motivo da inabilitação de nenhuma delas (fls. 74-76).

Com efeito, o art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05<sup>1</sup>, dispôs sobre a possibilidade da contratação de empresas em recuperação judicial pelo Poder Público, na linha dos propósitos da referida lei em estimular a atividade econômica das empresas nessa condição e preservar a sua função social.

Com base nesse entendimento, é cediço que essa Corte de Contas realmente tem se inclinado pela possibilidade de participação, em licitações públicas, de empresas nessa condição, desde que seja apresentada certidão emitida pela instância judicial certificando a aptidão econômica e financeira para participar do certame (REP n. 18/00741305, @REP n. 18/00064010, @REP n. 19/00752600, @REP n. 18/01110945, @REP n. 19/00914015, dentre outros).

Todavia, como pontuado pela Diretoria de Licitações e Contratações, tal exigência de qualificação econômico-financeira, no específico caso concreto, não caracterizou restrição indevida à competitividade, porquanto fora a única irregularidade de fato observada no processo, mostrando-se irrazoável sua utilização como fundamento isolado a ensejar a sustação cautelar do certame - ou mesmo eventual procedência da representação -, que teve a participação de cinco empresas e que nenhuma delas fora inabilitada com base na presente restrição (fls. 74-76):

Verifica-se que das irregularidades representadas, apenas a vedação expressa de participação de empresas em recuperação judicial (item 2.2.2 deste Relatório) prospera.

Sobre a vedação de participação de empresas em recuperação judicial, nos casos citados pelo Representante que no processo @REP 19/00823303, a medida cautelar foi concedida mediante 8 irregularidades passíveis de comprometer o caráter competitivo, junto da vedação de participação de empresas em recuperação judicial. No processo @REP 19/00914015 a medida cautelar foi concedida mediante a esta irregularidade, aliada a mais 3 possíveis indícios de restrição à competitividade.

---

1 Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; [...].

Recentemente, no Processo @REP 20/00012137, o Exmo. Sr. Relator entendeu de forma diversa à sugestão desta Diretoria, que sugeriu a sustação cautelar do certame apenas pela irregularidade de vedação da participação de empresas em recuperação judicial, alegando não ser o suficiente para preencher o pressuposto do *fumus boni iuris*, já que no caso concreto entendeu que não houve restrição à competitividade por tal motivo.

Foi obtida a ata de julgamento das habilitações junto a Prefeitura (fls. 62/63) em que se verifica a participação de 5 concorrentes. Verifica-se também que todas foram inabilitadas pelos motivos elencados na tabela a seguir:

Tabela 1 - Resumo do julgamento da habilitação das empresas licitantes.

<b>Empresa</b>	<b>Motivo pela inabilitação</b>
SBE Maquinas agrícolas e peças	Ausência do registro da empresa no Crea/SC ou CAU/SC - Item 4.2.3.1
Base Pré-fabricados	Não foi apresentado o índice de liquidez seco - Item 4.2.4.6
Construtora F & F Eireli	Ausência de autenticação e assinatura em todas as páginas do balanço - Item 4.2.4.6
A. R. G. Industrial	O balanço não era do último exercício (2019) - Item 4.2.4.6
Kurtz Empreendimentos Imobiliários	O balanço não era do último exercício (2019) - Item 4.2.4.6

Fonte: Ata de julgamento das habilitações (fl. 62).

Conforme mostra na Tabela 1, as empresas foram inabilitadas por motivos diversos dos representados, não mostrando evidências que tal vedação prejudicou de fato o caráter competitivo do certame.

Como foi mencionado no item 2.2.1 deste Relatório, trata-se de uma obra de pequeno porte, em que os possíveis interessados são empresas de pequeno porte, em geral as próprias empresas que produzem o material, que normalmente não possuem expertise em participação de licitação, tanto que foram inabilitadas por erros grosseiros, e não por caráter técnico ou restritivo do edital.

Neste caso, não se vislumbra o pressuposto do *fumus boni iuris*, pois não houve empresas inabilitadas pela vedação da participação de empresas em recuperação judicial e nem empresas que tentaram impugnação administrativa do edital pelo motivo citado.

Uma sustação cautelar não se mostra razoável pois não existem garantias de que sua anulação aumentará a quantidade de

concorrentes, principalmente devido ao baixo valor da obra em questão (R\$ 173.904,64).

Logo, à luz do posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratações, entendo que, apesar de a vedação à participação de empresa em recuperação judicial configurar irregularidade *in abstracto*, tal fato, no específico caso concreto, não se mostrou limitativo à competitividade, sendo irrazoável utilizá-lo como fundamento único a ensejar a sustação cautelar do certame - ou mesmo a eventual procedência da representação.

### **3. Exigência de nominata de pessoal técnico disponível para a obra, acompanhada dos respectivos currículos, bem como de atestado de reconhecimento do local da obra**

O responsável insurgiu-se também em face do item 4.2.3.4 do edital, alegando que as exigências nele contidas referem-se à execução do contrato e não à fase de habilitação, e em face do item 4.2.3.5, uma vez que a condição de assinatura do responsável da Prefeitura no atestado de reconhecimento do local da obra obrigaria a licitante a comparecer na Prefeitura antes da data prevista para abertura dos documentos de habilitação e de propostas, o que acabaria por restringir o caráter competitivo do certame (fl. 30):

4.2.3.4 Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme exigência constante no ANEXO VI, sendo que o Engenheiro Civil/Arquiteto deverá ser aquele indicado no item 4.2.3.2, anexando-se também os "currículo vitae" desses profissionais conforme modelo constante do ANEXO VII.

4.2.3.5 Atestado de reconhecimento do local da obra, conforme modelo do ANEXO IX.

Em sua análise, a área técnica entendeu (fls. 70-72) que o disposto no item 4.2.3.4 não configuraria irregularidade, uma vez que a Lei n. 8.666/93 permite tal exigência, a fim de garantir a qualidade do serviço que será prestado. No que diz respeito ao item 4.2.3.5, sustentou que, apesar de o edital exigir a assinatura do responsável da Prefeitura no atestado constante do Anexo IX - o que poderia ocasionar



ônus aos licitantes –, trata-se de irregularidade meramente formal, já que, por não haver no edital qualquer data limite, o visto poderia ser obtido inclusive na data de apresentação das propostas.

Com efeito, o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, aduz que a Administração poderá exigir da empresa licitante a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Assim, na linha do referido pela área técnica, não se verifica irregularidade na exigência contida no item 4.2.3.4, até mesmo porque os documentos contribuem para a comprovação da experiência da futura contratada.

Quanto ao atestado de reconhecimento da obra, de acordo com o art. 30, inciso III, da Lei de Licitações, basta exigir das licitantes uma declaração informando que conhece o local e todos os elementos necessários à execução dos serviços.

Nesse sentido, o Anexo IX (fl. 52) – Modelo de Atestado de Visita – se trata de um documento a ser validado pela própria Unidade Gestora, já que uma das assinaturas solicitadas é do responsável da Prefeitura e a outra é do Prefeito Municipal, ficando a cargo da licitante apenas informar que tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Diferentemente seria se a Administração impusesse aos licitantes visita agendada ao local, anterior à fase de lances, permitindo o conhecimento dos potenciais licitantes, o que poderia comprometer consideravelmente o sigilo e a lisura do certame, caso em que se caracterizaria a irregularidade. Nesse contexto, cita-se a seguinte

passagem do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal<sup>2</sup>:

A comprovação de que o licitante conhece as condições do local de execução do objeto está prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que elenca a documentação relativa à qualificação técnica.

De modo geral, apenas a declaração de que conhece as condições do local já é suficiente para a empresa não poder alegar uma situação “imprevista” como condição para solicitar um aditivo, por exemplo. A proponente que entender necessário conhecer o local da obra para elaborar a proposta com maior precisão pode realizar a visita por conta própria, podendo solicitar o acompanhamento do responsável da prefeitura ou órgão, se for o caso.

Ao obrigar a visita, incluindo ainda horários e dias específicos, a Administração criará uma provável situação em que as empresas potenciais proponentes se conheçam e possam definir, entre elas, o vencedor da licitação. Nesse sentido, há os acórdãos nº 1.174/08 e 2.150/08 do Tribunal de Contas da União, [...].

Todavia, conforme referido pela DLC, as assinaturas requeridas no atestado podem ser colhidas inclusive na data em que o responsável pela empresa for entregar a documentação, não se vislumbrando qualquer ônus ou restrição ao caráter competitivo, razão pela qual a representação não merece prosperar no presente ponto.

#### **4. Limitação na especificação técnica da estrutura de cobertura a ser utilizada**

O representante impugnou, por fim, o material a ser utilizado para a edificação da estrutura de cobertura, denominado “alma cheia”, o qual, segundo ele, restringe o caráter competitivo do certame. Alegou, ainda, que tal imposição pode encarecer a obra. Referiu que anexou declaração de engenheiro na qual consta que existem diversos tipos de vigas que podem ser utilizadas para realização da edificação da estrutura de cobertura da quadra poliesportiva que atendem às mesmas exigências técnicas, todavia, tal declaração não foi localizada na inicial.

Ao analisar a matéria, a área técnica asseverou que o modelo de viga escolhido pode mostrar-se mais seguro do que outro

---

<sup>2</sup> in STRUECKER, Denise Regina; MATTJE, Alysson; MARTINS, Flávia Letícia Fernandes Baesso. *Licitações: análise prévia de editais*. Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (13.). Florianópolis: Tribunal de Contas, 2011, p. 243-244.

método, o que justifica a escolha. Ainda, ressaltou que não restou comprovado pelo representante a sua alegação de que a escolha pela estrutura “alma cheia” se mostra a mais dispendiosa (fls. 72-74):

Inicialmente, cabe salientar que a viga de alma cheia especificada pelo edital trata de uma “tesoura” de cobertura em concreto, no formato triangular que não apresenta elementos vazados em sua alma, que possui a função de sustentar as terças, que por sua vez sustentam as telhas, conforme mostra a Figura 1 a seguir. [...]

Realmente, a utilização de vigas de alma cheia para cobertura é uma das diversas soluções adotadas para cobertura de galpões, e edificações que exigem vão livre maiores que o convencional. Porém, trata-se de uma solução técnica adotada pelo projetista, que apresenta vantagens e desvantagens em relação aos outros métodos, que a princípio foram levadas em consideração na sua escolha.

Neste caso, a alegação do Representante não prospera, pois em termos de quantitativo de material, este modelo gera menos esforço horizontal na cabeça dos pilares do que o modelo de braços com tirantes por exemplo, sistema comum em coberturas de quadras, tornando tanto os pilares quanto as fundações mais econômicas, mesmo que as tesouras venham a custar mais caro. Ainda comparando com o sistema de braços com tirantes, as tesouras de alma cheia apresentam maior estabilidade e rigidez à flexão, gerando menos deslocamentos, tornando-as de certa forma mais seguras que o outro método, o que poderia ser uma boa justificativa técnica para sua escolha.

Entende-se que se a solução adotada fosse nitidamente mais cara, este Tribunal teria competência para solicitar outros estudos, porém, esta situação não se mostra configurada no caso em tela. Além do mais, o Representante não demonstrou em valores e planilhas de preço tal alegação.

Obras de pré-moldado geralmente apresentam dificuldades em suas especificações, devido à grande variação nos padrões de medidas adotada pelas empresas do mercado. Neste sentido, é importante durante o procedimento de licitação, a administração criar critérios que possam uniformizar as propostas e ter condições de avaliar de forma objetiva os serviços contratados, principalmente no caso de estruturas pré-moldadas, que apresentam um infinidade de soluções, onde cada uma delas possui vantagens e desvantagens entre si que devem ser avaliadas pelo projetista competente, e não ficarem a mercê da empresa contratada, que tende a adotar a solução mais econômica, sem avaliar todas as variáveis envolvidas na escolha de um sistema estrutural.

Neste caso, o projeto que consta no edital apresenta os requisitos necessários para que a administração possa contratar com segurança o objeto que se propõe e auxiliar o trabalho da fiscalização com o cumprimento de sua execução.

Em relação à restrição ao caráter competitivo, alegado pelo Representante, em rápida pesquisa ao *Google*, esta Diretoria verificou que ao menos 7 empresas localizadas nos arredores de Atalanta apresentam este tipo de estrutura em seu portfólio. Além do mais, nada impede de que as empresas interessadas que não apresentem

este tipo de estrutura providenciem as formas necessárias para a sua execução por meio de aluguel ou aquisição.

Nesse sentido, este órgão ministerial ratifica o entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações no ponto, o que enseja a improcedência da representação no presente ponto.

## **5. Suspensão cautelar do certame**

Consoante pontuado no item 2 deste parecer, à luz da análise realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações em relação à vedação de participação de empresas em recuperação judicial (fls. 74-76), reafirma-se que, apesar de tal disposição configurar irregularidade *in abstracto*, tal fato, no específico caso concreto, não se mostrou limitativo à competitividade, sendo irrazoável utilizá-lo como fundamento único a ensejar a sustação cautelar do certame - ou mesmo a eventual procedência da representação.

Portanto, na linha de entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações, entendo pelo indeferimento do pedido de sustação cautelar do certame e, diante da ausência de irregularidades remanescentes no presente caso concreto, pela improcedência de plano da presente representação.

## **6. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se:

**6.1. pelo CONHECIMENTO** da presente representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 1/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para efetuar a execução de obra de pré-moldado e cobertura metálica da quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Gropp, através do convênio n. 2019TR1103, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Atalanta;

**6.2.** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de sustação cautelar da Tomada de Preços n. 1/2020;

**6.3.** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, na forma do art. 5º, inciso I, c/c o art. 27, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, diante da não configuração, no específico caso concreto, das supostas irregularidades apresentadas pelo representante;

**6.4.** pelo posterior arquivamento dos presentes autos.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Cibelly Farias  
Procuradora